



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17546.001271/2007-01  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-002.329 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: DIRIGENTE PÚBLICO  
**Recorrente** LUIZ DE GONZAGA SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Igor Araújo Soares - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Igor Araújo Soares e Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por LUIZ DE GONZAGA SANTOS, irresignado com o acórdão de fls. 543/549, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.038.237-4, por meio do qual foi aplicada multa por ter o recorrente, na qualidade de Prefeito do Município de Paraibuna, ter apresentado à fiscalização GFIP's com informações incompletas relativamente aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, no caso pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

O lançamento compreende o período de 01/1999 a 11/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 20/12/2006 (fls. 531).

Em seu recurso alega que além de não ser atribuição pessoal e funcional do mesmo a execução dos deveres previstos nos dispositivos legais e regulamentares que fundamentaram o presente auto de infração, a legislação pátria impõe ser inexistente a responsabilidade de dirigentes de órgãos públicos no exercício das suas funções.

Acresce que a punição de diretor de órgão público por infrações só devem ocorrer quando o agente agir com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, culposa ou dolosamente, em conformidade com o art. 137 do CTN.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

**CONHECIMENTO**

O recurso voluntário é intempestivo.

Conforme se verifica das fls. 564, o recorrente foi intimado o v. acórdão de primeira instância em 23/04/2008 (quarta-feira), tendo efetuado o protocolo de seu recurso voluntário somente em 23/05/2008 (sexta-feira), fora, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo art. 33 do Decreto 70.235/72.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares